



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 442/2016

(20.7.2016)

**RECURSO ELEITORAL N° 127-50.2013.6.05.0028 – CLASSE 30
ITABUNA**

RECORRENTE: Ministério Público Eleitoral.

RECORRIDO: Órgão de Direção Municipal do Partido da República – PR de Itabuna, por seu presidente Roberto Tadeu Pontes de Souza.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Partido político. Eleições 2012. Irregularidades detectadas. Acórdão do TRE pela desaprovação. Omissão quanto à sanção. Ocorrência do trânsito em julgado. Impossibilidade.

1. Verificando-se que não houve a interposição de qualquer recurso em face de decisão colegiada que pronunciou-se somente pela manutenção da decisão que desaprovou as contas do partido promovente, mantendo-se silente quanto à sanção prevista pelo art. 25 da Lei das Eleições, impõe-se o reconhecimento do fenômeno da coisa julgada;

2. Impossibilidade de aplicação de penalidade de suspensão de cotas do fundo partidário, uma vez esgotado o ofício jurisdicional;

3. Remessa dos autos à zona de origem para arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **DETERMINAR O ARQUVAMENTO DO FEITO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 20 de julho de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Cuida-se de prestação de contas atinente à arrecadação e aplicação de recursos utilizados pelo Diretório Municipal do Partido da República – PR de Itabuna, na campanha eleitoral de 2012.

Em Sessão de Julgamento de 25 de janeiro do corrente ano, esta Corte, acompanhando o parecer ministerial, negou provimento ao recurso interposto pela Promotoria zonal - que pretendia ver declaradas as contas não prestadas – mantendo, assim, a sentença que julgou desaprovadas as contas partidárias (Acórdão 22/2016, fls. 159/162).

Após o trânsito em julgado do aludido acórdão, os autos foram remetidos à 28ª Zona Eleitoral (fls. 165).

Às fls. 169, o Técnico Judiciário responsável certificou a impossibilidade de lançamento da suspensão das cotas do fundo partidário no sistema SICO, haja vista a omissão, no decisum, referente à aplicação de tal penalidade e seu respectivo prazo.

Em despacho de fls. 170/172, o Juiz zonal determinou a remessa dos autos a este Tribunal “para que avalie a possibilidade de aplicação da sanção e indicação do período de suspensão das cotas do Fundo Partidário ao PARTIDO DA REPÚBLICA – PR, a fim de que se proceda ao devido lançamento do prazo de suspensão no sistema SICO”.

Instado a se manifestar, o Procurador Regional Eleitoral, invocando precedentes jurisprudenciais, pugnou pela correção da omissão verificada no Acórdão nº 22/2016, requerendo a aplicação da penalidade de

RECURSO ELEITORAL Nº 127-50.2013.6.05.0028 – CLASSE 30
SALVADOR

suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário ao Diretório Municipal do PR de Itabuna pelo prazo de 2 meses.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 127-50.2013.6.05.0028 – CLASSE 30
SALVADOR

V O T O

Trata-se de prestação de contas de campanha do PR de Itabuna, relativa ao pleito de 2012, sendo que este Tribunal, negando provimento ao recurso interposto pela promotoria zonal – que pretendia ver declaradas as contas não prestadas – manteve integralmente a sentença que as desaprovou.

No entanto, a decisão colegiada, ao confirmar a decisão de piso, foi omissa no que tange à fixação da pena de suspensão das cotas do fundo partidário, aplicável às agremiações na hipótese de desaprovação total ou parcial das contas, conforme prevê o art. 25, *caput* e parágrafo único da Lei nº 9.504/97, tornando inócua a deliberação desta Corte.

Nesse contexto, da análise dos elementos que constam dos autos, firmo convicção no sentido do inequívoco reconhecimento do fenômeno da coisa julgada, o que obsta a aplicação de qualquer penalidade ao partido.

É que, em verdade, não obstante a desaprovação da contabilidade apresentada pela agremiação partidária, tanto o juízo zonal quanto esta Corte Eleitoral, quando da prestação jurisdicional, não determinou a aplicação da sanção de suspensão de cotas do Fundo Partidário.

Nesta cadência, o despacho de fls. 170/172 não produz o efeito de obstar o trânsito em julgado da decisão, senão apenas o de comunicar a peculiaridade existente no processo, qual seja, desaprovação de contas sem a consequente produção dos efeitos legais.

Com a publicação do Acórdão nº 22/2016 (fls. 159/162), encerra-se o ofício jurisdicional desta Corte Especializada, e tendo em vista a não

RECURSO ELEITORAL Nº 127-50.2013.6.05.0028 – CLASSE 30
SALVADOR

interposição de qualquer recurso, alternativa não resta, senão o reconhecimento da produção dos efeitos da coisa julgada.

Do exposto, diante dos fundamentos predelineados, conheço da decisão de fls. 170/172, reconhecendo a coisa julgada material da sentença de fls. 113/119, razão pela qual voto para determinar a remessa dos autos à zona de origem e seu consequente arquivamento.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 20 de julho de 2016.

Fábio Aleksandro Costa Bastos
Juiz Relator